**PROCESSO**: **N º** 2000-019156/2017, Apenso Processo nº 2000-003270/2018.

**INTERESSADO:** JOSÉ ROBERTO BONAPARTE.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

DETALHES: SOL. PAGAMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-019156/2017, em 01 (um) volume, com 33 (trinta e três) fls., Apenso Processo nº 2000-003270/2018, em 01 (um) volume, com 03 (três) fls. que versa sobre o pagamento referente ao aluguel do imóvel situado na Avenida da Paz nº 1090, correspondente ao período de 10/10/2017 a 09/11/2017, consoante ao Contrato de locação nº 173/2014. A solicitação de pagamento ao requerente **José Roberto Bonaparte** **(CPF nº 031.410.124-15)** está orçada em **R$4.279,00 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.33), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02, consta requerimento, de 05/10/2017, de lavra do Sr. José Roberto Bonaparte, CPF nº 031.410.124-15, solicitando o pagamento de aluguel do imóvel situado na Avenida da Paz nº 1090, correspondente ao período de 10/10/2017 a 09/11/2017, consoante ao Contrato de locação nº 173/2014.

Às fls. 21 do **PROCESSO SESAU nº 2000-23.289/2017**, que aportou nesta CGE/AL, em 20/03/2018, consta cópia da “ATA DE RENEGOCIAÇÃO”, de valores, de 27/05/2015, de lavra do Locador e dos Integrantes membros da Comissão de Reavaliação dos Contratos em vigor e das Licitações em curso na Secretaria de Estado de Alagoas, criada através do **Decreto Estadual nº 38.073/2015**, onde ficou acordado que o valor do Aluguel a partir do dia 09/09/2015, ficaria no montante de **R$4.065,05 (quatro mil, sessenta e cinco reais e cinco centavos)**.

**2 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 06/13, foi juntado a cópia do contrato de Aluguel nº 173/2014, mesmo assim expirado desde o dia 08/09/2015, e às fls. 14, conforme despacho de 06/12/2017, do Setor de Contratos, narrando que INEXISTE contrato entre a SESAU e o requerente José Roberto Bonaparte. Informações dadas através das Servidoras, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessora Técnica-Setor de Contratos - SESAU/AL.

**3- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls.15, verifica-se dotação orçamentária referente ao exercício de 2017, e às fls. 32 referente ao exercício de 2018.

**4 – AUTORIZAÇÃO –** Nãofoi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a continuação e/ou prorrogação do contrato de aluguel, emitida pelo Ordenador de Despesas da SESAU.

**5 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**6 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas  **c, d, e e f**), restando necessário a demonstração de cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (**alíneas**, **a, b, g** e **i)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea ***“*a, b, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor do requerente **José Roberto Bonaparte, CPF nº 031.410.124-15**, no valor de **R$4.065,05 (quatro mil, sessenta e cinco reais e cinco centavos).**
3. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida com o **José Roberto Bonaparte**, **CPF nº 031.410.124-15**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de março de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**